



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 248 e 283. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
248	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI	PETIÇÃO APRESENTANDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REMUNERAÇÃO DA AJ	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTA MANIFESTAÇÃO
249	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO AS QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	A REFERIDA MANIFESTAÇÃO PENDE DE ANÁLISE, MOTIVO PELO QUAL FICAM REITERADOS OS SEUS TERMOS
250	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 5001919-08.2019.8.21.0132	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
251	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 049/1.17.0001134-4, INFORMANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
252	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. ° 5000405-53.2014.8.21.0016, INFORMANDO O CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
253	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE PEÇAS DIGITALIZADAS - OFÍCIOS RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES N. 5005486-19.2021.4.04.7105, 5004613-19.2021.4.04.7105 E 5004612-34.2021.4.04.7105	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
254	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INDICANDO DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EXISTENTES	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTA MANIFESTAÇÃO
255	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO FEITO N.	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO





		5058633-77.2018.4.04.7100, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO FEITO	
256	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM RAZÃO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, I, "M", DA LEI 11.101 DE 2005	-
257	SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÃO	-
258	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DE QUESTÕES PENDENTES DE ANÁLISE	-
259	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5005937-24.2019.4.04.7102	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
260	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0021438-70.2015.5.04.0406	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
261	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO SOLICITANDO O ENVIO DE CÁLCULO PARA EXPEDIÇÃO DE TERMO CONFORME MANDADO DE EVENTO 132	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
263	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL - EVENTO 262	-
264	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DO OFÍCIO N. 710012850078	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
265	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DO OFÍCIO N. 710012061915	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
266	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, EM RAZÃO DA CARTA PRECATÓRIO N. 50019412220218210027	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
267 - 273	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 278
274	MAGISTRADO	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DETERMINANDO A AVERBAÇÃO DO FEITO NOS REGISTROS DA EMPRESA B4	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO





		HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	
275	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO GRUPO RECUPERANDO - EVENTOS 267 A 273	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 278
276	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM RAZÃO DA ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, I, "M", DA LEI 11.101 DE 2005	-
277	NESTOR DIAS	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
278	GRUPO RECUPERANDO	PETIÇÃO ACERCA DA LAVRATURA DOS TERMOS DE PENHORAS	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
279	CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI	JUNTADA DO TERMO DE RENÚNCIA	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 04 DESTA MANIFESTAÇÃO
280	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUERENDO ESCLARECIMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE DETERMINADOS BENS AO PATRIMÔNIO DO GRUPO RECUPERANDO, TENDO COMO DESTINATÁRIA A 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE	CONSIDERANDO QUE ESTA AUXILIAR NÃO POSSUI ACESSO AOS AUTOS, EM RAZÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA, SERÁ AGUARDADO RETORNO DO OFÍCIO EXPEDIDO PARA QUE AS DEVIDAS CONSIDERAÇÕES SEJAM PRESTADAS
281	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INFORMANDO QUE FORAM ARROLADOS OS CRÉDITOS EM FAVOR DE ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E GERALDO COLLATUSSO, TENDO COMO DESTINATÁRIA A 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA/PR	-
282	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA PARA O ESTADO DO PARANÁ	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
283	QUERODIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Quanto à manifestação de Evento 248, apresentada pelo representante do Comitê de Credores, tem-se que a questão já foi decidida por este juízo e não demanda maiores digressões, tendo o Magistrado destacado que “a intervenção operada e os esforços empenhados pela Administração e sua equipe técnica, sem sombra de dúvidas, extrapolou o múnus de Administradora Judicial”, o que, dentre outras peculiaridades, justificou a majoração da remuneração.

Já quanto à manifestação apresentada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Evento 254), registra-se que a questão será fiscalizada por esta auxiliar quando da eventual aprovação do Plano de Recuperação Judicial, de modo que as respectivas certidões sejam apresentadas e a regra do Art. 57, da Lei 11.101 de 2005, seja observada a contento.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito apresentado por NESTOR DIAS (Evento 277), informa-se que o valor já se encontra relacionado e com a classificação informada. Já no que toca ao pedido de habilitação de crédito apresentado por QUERODIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (Evento 283), o valor já relacionado é diverso do pretendido (possivelmente em razão de atualizações), devendo a credora observar o regramento do Art. 8º, da Lei 11.101 de 2005, distribuindo incidente próprio para discussão do crédito. Ressalta-se que, embora alguns créditos já tenham sido objeto de retificação após a apresentação da Relação de Credores em janeiro de 2021, conforme se denota da manifestação de Evento 249, o “pedido de habilitação de crédito” de Evento 283 não apresenta qualquer documento que possibilite a análise de sua origem e/ou atualização, ficando prejudicada qualquer retificação a ser feita neste momento.





Assim, e compreendida a movimentação processual havida, esta auxiliar passa a tecer considerações pontuais nos tópicos a seguir.

2 DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS E/OU JUNTADOS NOS AUTOS

Da análise dos autos, percebe-se que diversos ofícios foram expedidos e/ou juntados pela serventia cartorária. Assim, e com o objetivo de auxiliar na análise dos demais *players*, organizou-se a tabela a seguir:

EVENTO	OFÍCIO EXPEDIDO / JUNTADO	CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
250	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 5001919-08.2019.8.21.0132	DA ANÁLISE DO FEITO EM QUE HOUVE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, NÃO SE OBSERVAM QUESTÕES A SEREM PROBLEMATIZADAS. DE TODO MODO, O CORREIO ELETRÔNICO ANEXO (ANEXO2) FOI ENVIADO E A QUESTÃO SERÁ INDICADA JUNTO AO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES.
251	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 049/1.17.0001134-4, INFORMANDO A EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA	DA ANÁLISE DO FEITO EM QUE FORA EXPEDIDO O OFÍCIO, NÃO SE OBSERVAM QUESTÕES A SEREM PROBLEMATIZADAS.
252	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. ° 5000405-53.2014.8.21.0016, INFORMANDO O CANCELAMENTO DA HASTA PÚBLICA	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
253	JUNTADA DE PEÇAS DIGITALIZADAS - OFÍCIOS RELATIVOS ÀS EXECUÇÕES N. 5005486-19.2021.4.04.7105, 5004613-19.2021.4.04.7105 E 5004612-34.2021.4.04.7105	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO
255	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO FEITO N. 5058633-77.2018.4.04.7100, REQUERENDO INFORMAÇÕES ACERCA DO FEITO	QUESTÃO JÁ ANALISADA NO EVENTO 256





259	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5005937-24.2019.4.04.7102	QUESTÃO JÁ ANALISADA NO EVENTO 249
260	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 0021438-70.2015.5.04.0406	QUESTÃO JÁ ANALISADA NO EVENTO 276
261	OFÍCIO EXPEDIDO SOLICITANDO O ENVIO DE CÁLCULO PARA EXPEDIÇÃO DE TERMO CONFORME MANDADO DE EVENTO 132	VIDE CONSIDERAÇÕES DO ITEM 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
274	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DETERMINANDO A AVERBAÇÃO DO FEITO NOS REGISTROS DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	-
280	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUERENDO ESCLARECIMENTOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIAS DE DETERMINADOS BENS AO PATRIMÔNIO DO GRUPO RECUPERANDO, TENDO COMO DESTINATÁRIA AO PROCESSO N. 5058633-77-2018-4-047100, DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE	AGUARDANDO RETORNO
281	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO INFORMANDO QUE FORAM ARROLADOS OS CRÉDITOS EM FAVOR DE ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E GERALDO COLLATUSSO, TENDO COMO DESTINATÁRIA A 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA/PR	-
282	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELA JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DA SEDE DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA PARA O ESTADO DO PARANÁ	CONSIDERANDO O TEOR DO OFÍCIO, OPINA-SE SEJA ENVIADO OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

O ofício de Evento 252 noticia o cancelamento de designação de hasta pública nos autos da Execução Fiscal n. 5000405-53.2014.8.21.0016, tendo o Grupo Recuperando assim indicado nos referidos autos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A Executada informa que está ciente da decisão tornou sem efeito a designação de leilão e determinou a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para dizer sobre quais são os bens essenciais da empresa e sobre quais poderá recair a penhora.

Assim, requer que o presente feito permaneça suspenso até o retorno do ofício do juízo da recuperação judicial indicando sobre quais bens poderá recair a penhora e, com isso, prosseguir com os atos constitutivos para satisfação do crédito exigido.

Sobre a questão, repisa-se o já indicado no Evento 217, momento em que situação similar foi tratada:

Quanto a tal, a afetação da matéria sob o Tema n. 987 pelo Superior Tribunal de Justiça procurou discutir a possibilidade da prática de atos constitutivos de empresa em Recuperação Judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária. Todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a remoção da submissão do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos, cancelando-se o Tema Repetitivo 987 e a sua afetação.

Isso porque, com a promulgação da Lei n. 14.112/20 (que alterou a Lei 11.101/05), houve a perda do objeto do tema supracitado, uma vez que o legislador tratou expressamente da possibilidade de constrição de bens da empresa recuperanda por juízo diverso do da recuperação judicial no Art. 6º, da LRF. Portanto, o entendimento pela suspensão de todas medidas de bloqueios de valores de empresas em recuperação judicial, antes aplicados pelos tribunais¹, não mais subsiste.

Assim, o que se tem é a possibilidade de o juízo da execução fiscal determinar a constrição de bens da empresa em recuperação judicial, condicionada pela a análise de sua manutenção ou não pelo juízo recuperacional quando a penhora recair sobre bens de capital essenciais à

¹ "Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL. O STJ, em função do julgamento pendente do Tema nº 987 do STJ, que versa sobre a "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal" no bojo dos autos do Recurso Especial nº 1.712.484/SP, em conjunto com o REsp 1.694.261/SP e o REsp 1.694.316/SP, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". Assim, inviável a manutenção da tramitação, bem como da medida de bloqueio de valores determinada, visto que questão essencial à efetividade das medidas executórias pende de resolução junto ao referido Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078947397, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 18-12-2018)"





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

manutenção da atividade empresarial. A análise do juízo recuperacional, portanto, centra-se em observar se os valores bloqueados viriam a comprometer a continuidade das atividades da empresa.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo-SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Pretensão de desbloqueio de numerário e de suspensão do executivo fiscal. Cabimento parcial. Promulgação da Lei n.º 14.112/20, que alterou a Lei n.º 11.101/05, com a consequente perda do objeto da questão tratada no Tema n.º 987 pelo C. STJ. Constrição que pode se dar pelo juízo da execução fiscal, incumbindo ao juízo da recuperação judicial a análise de sua manutenção ou não. Inteligência do artigo 6º, § 7º-B da Lei n.º 11.105/2005. Decisão reformada apenas para que, mantido o bloqueio, seja o juízo recuperacional instado a manifestar-se acerca de eventual manutenção. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182748-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Assim, uma vez que a questão depende de apreciação deste juízo recuperacional, opina-se pela prévia intimação do Grupo Recuperando, com posterior decisão do Juízo quanto à necessidade ou não de substituição dos atos de constrição.

No Evento 253, fora juntados ofícios decorrentes de processos diversos e que tratam de questões distintas, sendo que a tabela a seguir dá conta de organizar a análise:

ORIGEM	REQUERIMENTO/INFORMAÇÃO	CONSIDERAÇÕES
OUT1 - 5005486-19.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 6º, §6º, DA LEI 11.101 DE 2005	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA





OUT2 5005486-19.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	- DESPACHO INFORMANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NOS AUTOS DA REFERIDA EXECUÇÃO	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA. CONSIDERANDO QUE HÁ O DEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE, CONFORME SE EXTRAI DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NESTES AUTOS, PRUDENTE A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA QUE APRESENTE SUAS CONSIDERAÇÕES
OUT3 5004613-19.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	- COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 6º, §6º, DA LEI 11.101 DE 2005	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA
OUT4 5004613-19.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	- DESPACHO INFORMANDO AS MEDIDAS ADOTADAS NOS AUTOS DA REFERIDA EXECUÇÃO	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA. DE OUTRO LADO, E CONSIDERANDO QUE HÁ O DEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE, CONFORME SE EXTRAI DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NESTES AUTOS, PRUDENTE A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA QUE APRESENTE SUAS CONSIDERAÇÕES
OUT5 5004612-34.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	- COMUNICAÇÃO DE AJUIZAMENTO DE DEMANDA, EM RAZÃO DA PREVISÃO DO ART. 6º, §6º, DA LEI 11.101 DE 2005	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA
OUT6	- DESPACHO INFORMANDO AS	DADA A PREVISÃO LEGAL, NÃO





5004612-34.2021.4.0 4.7105, DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ÂNGELO	MEDIDAS ADOTADAS NOS AUTOS DA REFERIDA EXECUÇÃO	SUBSISTEM QUESTÕES A SEREM PONTUADAS, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE CABE AO GRUPO RECUPERANDO A APRESENTAÇÃO DE EVENTUAL DEFESA. DE OUTRO LADO, CONSIDERANDO QUE HÁ O DEFERIMENTO DE PENHORA <i>ONLINE</i> , CONFORME SE EXTRAI DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NESTES AUTOS, PRUDENTE A INTIMAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO PARA QUE APRESENTE SUAS CONSIDERAÇÕES
---	--	--

Assim, e compreendidas tais situações, passa-se a análise da manifestação apresentada pelo Grupo Recuperando no Evento 278.

3 DA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 278

Nos Eventos 264, 265 e 266 foram lavrados termos de penhora no rosto dos autos em razão de Execuções movidas em face de empresas que integram o feito em litisconsórcio, sendo que, no Evento 274, o Grupo Recuperando apresentou suas considerações e postulou o levantamento das penhoras realizadas. Veja-se o indicado:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Se a penhora no rosto dos autos serve para a constrição do direito que está sendo pleiteado na ação, é imperioso lembrar que o objeto no processo de recuperação judicial é apenas a reorganização do passivo da empresa, não existindo o ingresso de bens como resultado dessa ação.

Em suma, não haverá acréscimo patrimonial como resultado deste processo, o que torna inócua a penhora no rosto dos autos..

Estabelecer a preferência do Fisco sobre os credores concursais geraria tumulto processual, além de possivelmente prejudicar o desenvolvimento da atividade empresarial e o cumprimento do plano, mormente porque a restrição averbada possui um valor relevante (R\$ 715.251,68).

Ademais. Se o credor pretende se resguardar sobre a alienação de eventuais ativos, é preciso lembrar que o fisco já possui essa garantia trazida pela lei 14.112 de 2020.

Sobre o assunto, em complemento ao já indicado no Evento 249 e SMJ, qualquer ato de constrição no rosto dos autos da Recuperação Judicial se torna inócuo na medida em que não há circulação de valores no feito, assim como não há qualquer crédito em favor das Recuperandas que possa ser objeto de penhora nos autos. Observe-se, nesse sentido, o seguinte (e recente) julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ. **3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.** (TRF4, AG 5001145-22.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 15/04/2021).²

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e em que pese não se observe prejuízo quanto à realização do ato construtivo, também não se observa qualquer vantagem quanto a tal, sobretudo considerando que o crédito tributário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial e pode ser executado pelo juízo competente, ressalvada a competência para os atos construtivos.

De todo modo, submete-se a questão ao crivo deste juízo, reiterando-se os termos das manifestações já apresentadas.

4 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA POR CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - EVENTO 279

Na manifestação de Evento 279, foi apresentado “termo de renúncia” por CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI nos seguintes termos:

DR. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, advogado regularmente inscrito na OAB/SP n.º 357.590 e no CPF/MF n.º 369.426.748-42, com escritório situado à Avenida Nove de Julho, n.º 4939, Torre Jardim, 11º Andar, São Paulo/SP, CEP: 01407-200, na qualidade de presidente do Comitê de credores da recuperação judicial do **GRUPO SUPERTEX**, vem, por meio desta, **RENUNCIAR** ao encargo de presidente e membro do comitê de credores, a partir desta data, requerendo assim a desincumbência de todos os atos inerentes ao cargo, por motivos de foro íntimo.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A questão já havia sido previamente informada a esta auxiliar (ANEXO3), momento em que foram indicadas as atribuições do Comitê de Credores e a necessidade de formalização nos autos, nos termos da legislação falimentar.

De plano, é de se observar que a manifestação de renúncia foi apresentada por CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, na qualidade de presidente do Comitê de Credores, e não pela VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Assim, necessária a intimação do Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB/SP 357.590) para que informe se a renúncia é da credora VOTORANTIM CIMENTOS S/A ou apenas sua, na condição de representante de tal membro.

Ademais, faz-se necessário o esclarecimento sobre a continuidade das atividades do Comitê de Credores pelos demais membros - SITRACOVER-SM (representado por ROGÉRIO SANTOS DA COSTA) e USITEC (representado por IARA FRANCISCA RUDECK), sendo que o correio eletrônico anexo foi enviado com o objetivo de auxiliar no esclarecimento da questão (ANEXO4). Tão logo informações sejam colhidas, nova manifestação será apresentada por esta auxiliar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, informa-se que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, observou-se que a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" não consta junto às denominações sociais de B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA. (ANEXO5). **Assim, opina-se seja enviado ofício à Receita Federal para que faça a devida inclusão.**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

De outro lado, e tendo em mente os desdobramentos do processo n. 5058633-77-2018-4-047100, em trâmite na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, entende-se por cauteloso o envio de ofício àquele feito noticiando a inclusão das empresas B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA no polo ativo desta demanda.

Registra-se, por fim, que as questões envolvendo o passivo tributário do GRUPO RECUPERANDO, o parcelamento realizado e os desdobramentos da questão serão objeto de manifestação específica desta Administração Judicial oportunamente.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a análise dos requerimentos apresentados nas manifestações de eventos 249, 256 e 276, em especial no que tange à publicação das Relações de Credores e convocação de Assembleia Geral de Credores.

B) o envio de ofício ao juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre (Sequestro n. 5058633-77-2018-4-047100) noticiando a inclusão das empresas B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM SA no polo ativo desta demanda.

C) o envio de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que seja averbado o processamento da Recuperação Judicial de B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

D) a intimação do Dr. CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB/SP 357.590) para que informe se a renúncia apresentada é da credora VOTORANTIM CIMENTOS S/A ou apenas sua, na condição de representante de tal membro.

E) a intimação do Grupo Recuperando para que preste suas considerações acerca do ofício de Evento 252.

F) a intimação de QUERODIESEL TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, através de seu procurador constituído Evento 283, para que faça a distribuição de incidente próprio para discussão de seu crédito.

G) a análise quanto aos apontamentos feitos no tópico 03 desta manifestação acerca do levantamento das penhoras realizadas.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 25 de fevereiro de 2022.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

